



## SENADO FEDERAL EMENDA Nº 1 – PLEN

O art. 530-F do Projeto de Lei da Câmara nº. 63, de 2012, que “dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 530-F** Ressalvados a possibilidade de se preservar o corpo de delito e o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida, neste último caso, a Fazenda Nacional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do Delegado de Polícia ou da vítima, determinará a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pelo Delegado de Polícia ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o *caput*, ouvirá o Ministério Público.”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração do artigo 530-F reside na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009) e à sistemática das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.

Na legislação e no projeto de reforma do CPP mencionados, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de  
policia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da  
União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações  
penais, exceto as militares.

Acrescente-se ainda que conforme redação da Lei nº 13.047/14 foi disciplinado no âmbito da União que as Autoridades Policiais são os excellentíssimos senhores Delegado de Polícia Federal:

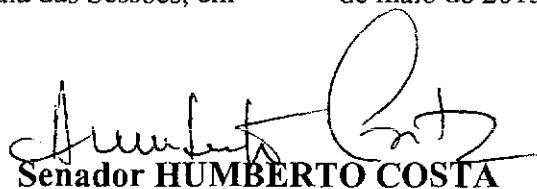
“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.”

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal e legislações vigentes.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Sessões, em de maio de 2015



Senador HUMBERTO COSTA

(À Publicação)